



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MARICÁ  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	3434/2025
Data do Início	06/02/2025
Folha	14
Rubrica	

**REF: Recurso da empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda. referente ao Pregão Presencial 19/2023.**

À Secretaria Requisitante,

Sobre o recurso apresentado pela empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda., que considera imperfeita a decisão da pregoeira.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso encontra-se tempestivo na forma da lei.

**II – DAS RAZÕES DO RECURSO**

A empresa recorrente alega, resumidamente:

- Planilha de custos com valores inexequíveis e “JOGO DE PLANILHA”.

**III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS**

Inicialmente, cabe uma breve análise do processo licitatório em tela.

Devido à desclassificação das duas primeiras empresas colocadas no certame, a empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA teve sua proposta de preço analisada e, após diligências feitas pela coordenadoria de licitação, a mesma foi considerada aprovada.

Em sequência, foi aberto o envelope de habilitação, restando a empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA considerada vencedora do certame.

Contudo, a ora recorrente alega que é impossível o saneamento da planilha de custos apresentada pela empresa vencedora, pois isso torna a planilha inexequível.

sugerindo que seriam irrisórios, não cobrindo os impostos inerentes de sua atividade comercial.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**MARICÁ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	3434/2025
Data do Início	06/02/2025
Folha	15
Rubrica	

Em atenção a peça recursal em tela, vejamos.

A empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda. apontamento o seguinte, referente à planilha orçamentária,

é preciso lembrar o que diz o instrumento convocatório:

“09.8 - Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do **modelo** de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

09.8.1 - A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Em primeiro lugar, é preciso lembrar que o item “lucro” que compõe a proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade do particular. Nem poderia ser diferente, uma vez que a discricionariedade na disposição desse valor constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição da República. Como o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item.

Recentemente, ao confrontar o tema em sede de representação relativa à prego eletrônico para a contratação de serviços contínuos de limpeza, o Plenário da Corte de Contas concluiu que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MARICÁ  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	3434/2025
Data do Início	06/02/2025
Folha	16
Rubrica	

não conduz, necessariamente, à inexequibilidade. Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 3.092/14, Plenário:

“1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).”

Diante disso, não se verifica, a princípio, ilegalidade na cotação de lucro mínimo ou igual a zero em propostas apresentadas em certames licitatórios, razão pela qual, não é devida a pronta desclassificação das propostas nessa condição, visto que o lucro zero não é indicação absoluta de inexequibilidade. Nesses casos, todavia, a avaliação da exequibilidade da proposta deverá ser bastante criteriosa, principalmente em se tratando de licitação para terceirização de serviços, o que exigirá a verificação da planilha de custos e do cumprimento de todos os encargos legais.

O Acórdão 1034/2012 - TCU - Plenário traz:

“A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexequibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. (Proposta, Relator RAIMUNDO CARREIRO)”

Ainda, os esclarecimentos que antecederam a sessão do certame foram objetivos em afirmar que o licitante se compromete a arcar com todos os eventuais custos das rubricas, quando as mesmas forem zeradas, como a exemplo do vale transporte. O município de Maricá conta com linhas de ônibus gratuitas, que atendem todos os bairros, desta forma é aceitável que as planilhas venham com essa rubrica zerada. Contudo, ao zerar o benefício, a empresa participante assume a responsabilidade de custear a passagem caso contrate funcionários de fora do município.

Quanto aos itens variáveis, estes devem refletir a realidade de cada empresa, podendo a Administração Pública, conforme item 11.6 do edital, se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, efetuar diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MARICÁ  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	3434/2025
Data do Início	06/02/2025
Folha	17
Rubrica	

Reforçamos que os esclarecimentos prestados aos licitantes têm força vinculante, preservando sempre a legalidade do ato, não podendo a resposta trazer atos conflitantes com o instrumento convocatório. O tema é encontrado com frequência em decisões de tribunais, vejamos o Acórdão 179/2021-TCU:

“Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.”

#### **IV- DAS CONTRARRAZÕES**

Transcorrido o prazo para contrarrazões, a empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou tempestivamente suas alegações.

#### **V – CONCLUSÃO**

Por todo exposto, tendo em vista que as razões apresentadas pelo recorrente versam sobre matéria sensível, e, ainda, em observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial, o Princípio da Legalidade, Interesse Público e da Segregação de Funções, esta Coordenadoria remete os autos à PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO para decidir sobre as razões apresentadas.

Em 14/02/2025.

---

THATIA C. SCHMILDT

MATR. 106.052